



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Apresentação: 21/05/2026 14:13:40.590 - Mesa

PL n.2552/2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para definir o representante de organização esportiva privada no crime de corrupção privada no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 165.
.....

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se representante de organização esportiva privada a pessoa natural que exerça, ainda que temporariamente, poderes de representação legal, estatutária ou contratualmente conferidos pela organização esportiva privada, inclusive na condição de dirigente, diretor, administrador ou procurador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023) tipificou o crime de corrupção privada no esporte, ao punir o representante de organização esportiva privada que exige, solicita, aceita ou recebe vantagem indevida, bem como aquele que oferece, promete, entrega ou paga essa vantagem. Trata-se de avanço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevante para a integridade esportiva e para a tutela da ordem econômica esportiva.

A medida atende às diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 2006, pela qual o Brasil se comprometeu a adotar esforços para a criminalização da corrupção praticada no setor privado.

Ocorre que a Lei Geral do Esporte não define quem deve ser considerado “representante de organização esportiva privada”. Essa ausência pode gerar insegurança jurídica, seja por interpretação excessivamente restritiva, limitada apenas a dirigentes formais, seja por interpretação excessivamente ampla, capaz de alcançar pessoas que não atuem efetivamente em nome da organização.

A presente proposta corrige essa lacuna de forma pontual. A redação delimita o conceito de representante à pessoa natural que exerça, ainda que temporariamente, a representação da organização esportiva, nos limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos por lei, estatuto ou mandato. Com essa formulação, busca-se preservar a precisão exigida em matéria penal, evitando tanto a restrição indevida apenas a dirigentes formais quanto a ampliação para pessoas sem poderes efetivos de representação.

A medida também se harmoniza com o Enunciado nº 16¹ da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual se considera representante de organização esportiva privada, para os fins do art. 165 da Lei Geral do Esporte, a pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente, a representação legal da organização esportiva privada.

A proposta, portanto, não cria novo crime, não altera penas e não modifica os núcleos do tipo penal. Apenas confere maior clareza, segurança jurídica e efetividade à repressão da corrupção privada no esporte.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/i-jornada-de-direito-desportivo.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2026.

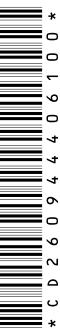
Deputado SAULO PEDROSO
PSD/SP

Apresentação: 21/05/2026 14:13:40.590 - Mesa

PL n.2552/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260944406100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* C D 2 6 0 9 4 4 4 0 6 1 0 0 *